

RESOLUÇÃO CONJUNTA SAA/SMA/SRHSO Nº 004 DE 11/11/94

DISCIPLINA A FORMA E OS REQUISITOS PARA AS AUTORIZAÇÕES PARA EXPLORAÇÃO DAS ÁREAS DE VÁRZEAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Os Secretários de Agricultura e Abastecimento, do Meio Ambiente e de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 39.473, de 07/11/94, resolvem:

Art. 1º - A exploração das áreas de várzeas fica condicionada a Autorização de uso específico expedida pelas Equipes Técnicas do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais da Secretaria do Meio Ambiente, à vista de pareceres técnicos emitidos, previamente, pelas Casas de Agricultura da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral da Secretaria de Agricultura e Abastecimento e, quando for o caso, pelas Diretorias de Bacias do Departamento de Águas e Energia Elétrica da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras.

Art. 2º - A solicitação inicial será feita à Casa da Agricultura do Município onde se localize a várzea a ser explorada, apresentando-se os seguintes documentos:

- a) Requerimento assinado pelo proprietário (Anexo I), em 2 vias;
- b) Prova dominial da propriedade, que poderá constituir-se da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis competente, ou dos documentos que atestem a justa posse;
- c) Roteiro de acesso ao local da propriedade;
- d) Croqui ou planta da propriedade, em 4 vias;
- e) Cópia do Imposto Territorial, urbano ou rural.

Parágrafo único – Dependerão de parecer favorável do DAEE as autorizações de uso de várzeas que impliquem na construção de diques, barramentos, captação ou derivação de água, ou no comprometimento da vazão à jusante do curso d'água.

Art. 3º - A Casa da Agricultura providenciará a vistoria técnica da várzea a ser explorada, preenchendo o laudo de vistoria no próprio modelo (anexo I), ou em folha à parte, se necessário, analisando os aspectos referentes ao tipo de solo, cultura a ser implantada, uso de agrotóxicos e outros que julgar pertinentes.

§ 1º - Elaborado o laudo, a Casa da Agricultura o enviará à Equipe Técnica Regional do DEPRN, para decisão final.

§ 2º - O pedido deverá ser apreciado dentro do prazo de 120 dias, findo o qual será considerado deferido, salvo se exigências tiverem que ser cumpridas pelo interessado.

Art. 4º - Não será autorizado o uso das áreas de várzeas:

I – cujos solos não sejam compatíveis com seu aproveitamento técnico-econômico;

II – de interesse ecológico, quando assim declarado pelo Estado;

III – localizadas em bacia de captação de água para abastecimento público a uma distância que possa comprometer a qualidade da água.

Art. 5º - A Autorização de uso das várzeas incultas e com vegetação nativa somente será expedida após o cumprimento das exigências afetas às regras vigentes de supressão de vegetação nativa.

Art. 6º - Para autorização de uso das áreas de várzeas já drenadas e desprovidas de vegetação nativa ou com vegetação nativa decorrente do não uso ou da adoção do sistema de pousio somente será exigida assinatura de termo de compromisso de recuperação e/ou recomposição das áreas de preservação permanente localizada na várzea objeto do pedido, quando degradadas, ou de sua manutenção, quando protegidas

§ 1º - Os proprietários ou posseiros nessa situação terão o prazo de 1 ano, a contar da publicação desta resolução, para requerer a sua regularização junto aso Órgãos envolvidos, após o qual serão passíveis das penalidades previstas em Lei.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as várzeas que já estejam sendo exploradas em desacordo com o estabelecido no Art. 4º, para as quais deverão se manifestar todos os órgãos envolvidos.

Art. 7º - As autoridades expedidas pelo DEPRN para exploração das áreas de várzeas terão prazo de validade de 5 (cinco) anos.

§ 1º - Cópia da Autorização será encaminhada pela Equipe técnica do DEPRN á Polícia Florestal e de Mananciais para fins de fiscalização.

§ 2º - Quando a autorização for emitida com base nos pareceres do DAEE, esta também deverá ser encaminhada ao órgão em questão.

§ 3º - Não serão revalidadas as autorizações quando o interessado não tenha cumprido as exigências do Decreto nº 39.473, de 07 de novembro de 1994, e desta Resolução.

Art. 8º - Ocorrendo suspeita de poluição do manancial objeto da exploração pretendida, deverá ser consultada, previamente, a Regional da Cetesb.

Art. 9º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

